

# Sisema

Sistema Estadual de Meio Ambiente  
e Recursos Hídricos

## Minuta – Deliberação Normativa COPAM - Baixo Impacto Ambiental



# Legislação

A Lei Federal n. 12.651/12, bem como a Lei Estadual n. 20.922/13, estabelecem que a intervenção em Área de Preservação Permanente somente poderá ocorrer:

- Utilidade pública;
- Interesse social ou;
- Baixo impacto ambiental.

# Legislação

Ambas a Leis definem previamente casos de baixo impacto ambiental:

- a abertura de pequenas vias de acesso;
  - instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados;
  - trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
  - ...
- 
- **outras atividade reconhecidas pelo CONAMA ou pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;**

# Legislação

Quais Estados possuem?

- Florianópolis (Resolução Consema N° 10, de 17 de dezembro de 2010).
- Rio Grande do Sul (Resolução N° 314/2016);
- Pará (Resolução n. 90/11);
- Pernambuco (Resolução 06/2016);
- São Paulo (Decreto Estadual N° 49.566/05)

# Minuta

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

I - Implantação de sistema de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes líquidos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.

Situação aplicável à empreendimentos antigos, instalados próximos a cursos d'água, considerando o ganho ambiental de instalação do sistema de tratamento.



# Minuta

II - implantação de açudes e barragens de acumulação de água para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

Regularização de pequenos barramentos existentes, cuja finalidade não se enquadre em utilidade pública ou interesse social.



# Minuta

III - perfuração de poços tubulares para captação de água subterrânea, desde que obtida a autorização para perfuração, a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;

Em muitos casos a APP é a área de maior probabilidade de obtenção de vazões que atendam o uso de água requerido com qualidade de água para consumo. A intervenção em APP se limita à ocasião da perfuração, e desde que feita adequadamente não gera impactos significativos.



IV - construção de estrutura de até 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), para captação de água em nascentes visando sua proteção e o atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais;

Atividade amplamente executada em área rural, cuja intervenção na APP da nascente é necessária para construção de estrutura de captação, de forma a propiciar o aumento da vazão de água disponível para captação nas nascentes, reduzindo o risco de escassez; possibilitar a redução do risco de contaminação e melhoria da qualidade da água disponibilizada para uso na propriedade.



Curso em parceria FAEMG/SENAR realizado em Dom Cavalcanti

# Minuta

V - construção de estrutura para captação de água em nascentes visando sua proteção e utilização como fontanário público;

Prática tradicional em cidades do interior, onde as nascentes urbanas utilizadas ao longo dos anos pela população local passam por obras de urbanização, possibilitando o acesso das pessoas e a captação de água potável passando por monitoramento periódicos da qualidade da água.



Mina do Machado – Pouso Alegre

# Minuta

VI - pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100 m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos em áreas antropizadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas;

Obras de urbanização limitadas a 100 metros de extensão, não sujeitas ao licenciamento ambiental conforme código E-03-02-6 Canalização e/ou retificação de curso d'água.



# Minuta

VII - Implantação de obras de arte, como pontes, alas e ou cortinas de contenção e tubulações, limitada a largura máxima de 12 (metros) metros;

Cruz (2005) relata que a malha viária brasileira é constituída de aproximadamente 1.724.929,00 km de estradas, das quais aproximadamente 90,4% são de estradas não pavimentadas. De acordo com DNIT (2007), estradas vicinais são vias de acessos às pequenas vilas, fazendas e sítios, ou caminhos que ligam povoações relativamente pequenas e próximas e se prestam para escoamento da produção agrícola, transporte coletivo e escolar e transporte de produtos primários. A largura máxima desta vias é de 12 metros de acordo com dados do DNIT.



# Minuta

VIII - Rampas de lançamento, *piers*, garagem e ancoradouros para barcos e demais estruturas de apoio, desde que não haja supressão de vegetação nativa.

Obras comuns em áreas de lazer e turismos, principalmente em represas artificiais com impacto pouco significativo nas APPs



# Minuta

IX - edificação em áreas desprovidas de vegetação nativa, inseridas em meio urbano detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, conforme Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;



# Minuta

X - edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente, ainda que haja demolição de estrutura anterior.



# Minuta

Art. 2º - A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

- I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- II - os corredores de fauna;
- III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;
- IV - a manutenção da biota;
- V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa; e
- VI - a qualidade das águas.

# Minuta

Art. 3º - As atividades eventuais ou de baixo impacto serão autorizadas pelo órgão ambiental competente por meio de procedimento simplificado.

Art. 4º - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Fica revogada a Deliberação Normativa COPAM nº 76, de 25 de outubro de 2004.

**Obrigado**